

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001813/91-10  
Recurso n.º : 88.792  
Matéria : IRF – ANOS: 1987 a 1989  
Recorrente : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA  
Recorrida : DRF - NATAL/RN  
Sessão De : 11 DE MAIO DE 1999  
Acórdão N.º : 105-12.808

IRRF – PROCESSO DECORRENTE - À falta de razões de fato ou de direito diferenciadas, é de se aplicar decisão idêntica àquela proferida no processo principal, pela aplicação do princípio processual da decorrência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA

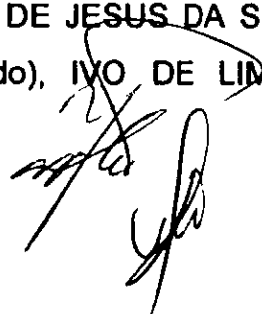
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.806, de 11-05-99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss, Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Alberto Zouvi, Ivo de Lima Barboza, and Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO N.º : 88.792  
RECORRENTE: SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA

## RELATÓRIO

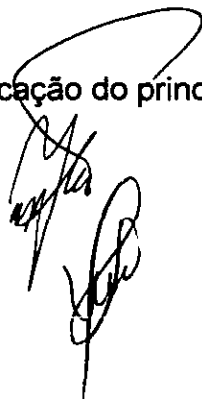
O processo é decorrente daquele n° 10469.001812/91-49, recurso n° 108.094, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e se refere aos exercícios de 1987 a 1989, discutindo exigência de Imposto de Renda na Fonte.

O recurso foi tempestivo contra decisão do Delegado da Receita Federal em Natal, RN.

A exigência, como a decisão recorrida, a impugnação, o recurso voluntário e as diligências fiscais adotaram os mesmos argumentos, razões e conclusões.

É possível a aplicação do princípio da decorrência processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

## VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O processo principal teve o recurso voluntário julgado na sessão de 11 de maio de 1999 com provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 105-12.806.

Sendo decorrente, o presente processo deve receber igual sorte já definida para o principal, ainda mais que nenhum argumento diferenciado foi aqui expandido nem qualquer prova nova aditada.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial ajustando-o ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 11 maio de 1999.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

